

Fls.

Processo: 0000458-90.2020.8.19.0008

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: REGINALDO FERREIRA GOMES
Réu: MARCO AURÉLIO PINHEIRO
Réu: MARCO AURELIO DE ALMEIDA GANDRA
Réu: CELSO NASCIMENTO PEÇANHA
Réu: RHOLMER ABREU LOUZADA
Réu: MARCIO CARDOSO PAGNIEZ
Réu: SALVATORE DE ASSIS GRANDE
Réu: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA
Réu: CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Domingues Salustiano

Em 23/01/2020

Decisão

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público em face dos réus acima especificados.

Com base no Inquérito Civil nº 2017.053.03, narra a inicial, em síntese, que em 24/08/2006, foi encaminhado ao então Presidente da Câmara Municipal de Belford Roxo, o réu REGINALDO FERREIRA GOMES, pedido do correu Sr. MARCO AURÉLIO PINHEIRO, ex-Diretor Geral daquela Casa Legislativa na época, para iniciar processo de locação de novo imóvel com o fito de albergar a Casa Legislativa, uma vez que o antigo prédio já não mais oferecia, segundo a sua ótica, estrutura física necessária ao seu bom e seguro funcionamento.

Relata que o réu MARCO AURÉLIO PINHEIRO indicou o imóvel que seria, posteriormente, objeto de contato de locação firmado após dispensa de licitação, tendo como locador o réu Sr. CELSO NASCIMENTO PEÇANHA.

Aduz que após o decurso do prazo contratual, ainda na Presidência do réu REGINALDO FERREIRA GOMES, o contrato foi renovado tacitamente, pois houve continuidade de pagamento de alugueres sem, contudo, ter havido a assinatura de uma nova avença entre a Casa Legislativa e o proprietário do imóvel.

Sustenta que apesar de no contrato constar como locador o CELSO NASCIMENTO PEÇANHA, a proprietária formal do imóvel quando da contratação era Maria Mirtes de Almeida Peixoto, tia do réu MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA GANDRA, sendo irmã da mãe dele, Sra. Lucia Maria de Almeida Gandra. Na época da locação do imóvel, o réu Sr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA

GANDRA era vereador da Casa Legislativa, o que aponta direcionamento da irregular dispensa.

Destaca que em 20/08/2013, o TCE/RJ, em sessão plenária nos processos nº 230.168-4/2007 e 200.791-1/2007, decidiu pela ILEGALIDADE do ato de dispensa de licitação para locação do imóvel em referência por não atender aos ditames previstos no inciso X do artigo 24 da Lei 8666/93.

Não obstante, afirma que o contrato de locação do imóvel fora renovado em razão de pedido formulado em 11/06/2014 pelo proprietário e dirigido ao Sr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA GANDRA, Presidente da Câmara dos Vereadores à época; com manifestação do Diretor de Controle Interno da Câmara dos Vereadores, Sr. RHOLMER ABREU LOUZADA pela fixação do valor em R\$ 16.000,00, o qual fora aceito no dia seguinte pelo proprietário.

Posteriormente, em 1º/06/2015, foi assinado um novo contrato de locação, elevando-se o valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, com término previsto para 31/07/2019, mantido o mesmo índice de reajustamento. Tal aumento foi também subscrito e autorizado pelo réu MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA GANDRA, sem análise técnica e justificável do valor quase dobrado.

Em dezembro de 2017 (fls. 77/79), atendendo à requisição ministerial para prestar informações sobre o aluguel em vigor, o novo Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. MARCIO CARDOSO PAGNIEZ, conhecido como "Marcinho Bombeiro", confirmou que, desde 2015, o aluguel pago era de R\$ 30.000,00, mas apresentou cópia de documentos sobre processo administrativo instaurado, em 2017, tendo como foco a revisão do valor do aluguel do imóvel sede da Câmara Municipal de Belford Roxo.

Alega que em 22/06/2017, o Procurador da Câmara, Dr. SALVATORE DE ASSIS GRANDE e seu Subprocurador, CHARLES ALEXANDRE DE LIMA, emitiram parecer, mediante o qual informavam que as partes, em comum acordo, teriam acertado redução no valor do aluguel do imóvel para R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) mensais, opinando pela possibilidade de readequação e aditamento do contrato, sem nem sequer atentarem para a decisão do TCE sobre a ilegalidade do contrato inicial e nem mesmo para a necessidade de reavaliação do valor acordado.

Em seguida, sem qualquer análise prévia mercadológica, o então Presidente da CMBR, Sr. MARCIO CARDOSO PAGNIEZ aderiu à conduta dos seus antecessores e, sem exigir uma análise criteriosa do valor em tese acordado, subscreveu termo aditivo reduzindo o valor de R\$ 30.000,00 para R\$ 22.000,00, valor que está muito acima do mercadológico.

Aduz que o referido termo aditivo não foi assinado pelo réu CELSO NASCIMENTO PEÇANHA, tendo o Diretor Geral, Sr. Arnaldo Pereira da Costa, certificado que ele se recusou a assiná-lo, mas tomou ciência do valor determinado.

Em sede de providências cautelares requer: 1) a indisponibilidade cautelar de bens em desfavor dos Demandados, com exceção da Câmara Municipal de Belford Roxo, no montante de R\$ 2.894.775,00, sendo a quantia integrada pelos valores requeridos a título de dano ao erário, dano moral coletivo e multa; 2) o afastamento dos sigilos bancários e fiscais em desfavor dos Demandados CELSO NASCIMENTO PEÇANHA, REGINALDO FERREIRA GOMES, MARCO AURÉLIO PINHEIRO e MARCO AURELIO GANDRA, no período de 01/07/2006 a 31/12/2020; 3) sejam evitados novos danos ao erário decorrentes de pagamentos dos aluguéis, atendendo-se aos requerimentos formulados à fl. 60/61; 4) por fim, a decretação de sigredo de justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se do exame de medidas de urgência postuladas em ação civil pública por atos de

improbidade administrativa em razão da ilícita dispensa de licitação, direcionamento e superfaturamento ocorrido no procedimento de locação do imóvel onde localiza-se a Câmara Municipal de Belford Roxo.

Em consonância com o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público com a finalidade de apurar sobrepreço na contratação do aluguel do referido imóvel vislumbra-se, em uma análise inicial, a real possibilidade da ocorrência de superfaturamento no valor de R\$890.700,00 (oitocentos e noventa mil, setecentos reais), montante esse que aumenta mensalmente, em razão do pagamento no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), a título de aluguel, em que pese o valor mercadológico ter sido calculado em R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

De acordo com a apuração feita pelo Ministério Público, não foi identificada alguma justificativa que possa amparar o aumento praticado no contrato de locação nos períodos de 01/06/2014 a 31/05/2015 e 01/06/2015 a 31/07/2019, apontando que as avaliações que constam nos autos do procedimento não têm amparo técnico ou em análise do mercado imobiliário regional.

Imperioso registrar que houve dispensa de licitação em 01/11/2006 para a realização do contrato em aparente afronta ao inciso X, do art. 24 da Lei 8.666/93, pois a lei é clara, possibilitando tal figura desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, mediante avaliação prévia.

A ilicitude na dispensa de licitação direcionada ao locatário, com superfaturamento, faz com que haja uma possível obtenção de enriquecimento ilícito para o mesmo, em virtude dos recebimentos de valores bem acima do valor de mercado locatício.

Vejamos a previsão dos atos de improbidade no artigo 9º, caput, da Lei 8.249/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente (...)

Corroborando a verossimilhança nas alegações do Parquet, o TCE/RJ, em 20/08/2013, em sessão plenária nos processos nº 230.168-4/2007 e 200.791-1/2007, decidiu pela ilegalidade do ato de dispensa de licitação para locação do imóvel em referência por não atender ao inciso X, do art. 24 da Lei 8.666/93.

Levanta-se uma dúvida razoável sobre a existência de ofensas ao art. 10º, caput, I, V, IX, XI e XII da Lei 8.249/92, posto que foram ordenadas despesas, pagamentos com verbas públicas, sem amparo legal, permitindo que o locatário do imóvel recebesse valores indevidos, causando prejuízo ao erário.

Transcreve-se o art. 10 e incisos mencionados para melhor visualização quanto a possível adequação dos atos já mencionados à norma em apreço:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Estão presentes fortes indícios da prática de improbidade administrativa pelos réus, com violação aos princípios administrativos, em especial a legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa.

Vejam os caput do art. 37 da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

A lei 8.429/92 dispõe em seus artigos 4 e 11 normas que impõe o atuar dos agentes públicos, sob pena de cometer atos de improbidade administrativa.

Nesse momento, é importante garantir a efetividade da prestação jurisdicional e algumas medidas cautelares são essenciais para se chegar a utilidade da demanda. Com base nos artigos 297, 300 e 303 do Código de Processo Civil deve-se buscar a simples existência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Garantir a recuperação do patrimônio público é o fim maior da ação em comento, bem como a responsabilização dos réus de acordo com a individualização de cada conduta.

A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar os requisitos ensejadores da medida, a teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92, abaixo transcrito:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Sobre o tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pela possibilidade de decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 8.429/1992. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

É possível decretar, de forma fundamentada, medida cautelar de indisponibilidade de bens do indiciado na hipótese em que existam fortes indícios acerca da prática de ato de improbidade lesivo ao erário. De fato, o art. 7º da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) instituiu medida cautelar de indisponibilidade de bens que apresenta caráter especial em relação à compreensão geral das medidas cautelares. Isso porque, para a decretação da referida medida, embora se exija a demonstração de *fumus boni iuris* - consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade -, é desnecessária a prova de *periculum in mora* concreto - ou seja, de que os réus estariam dilapidando efetivamente seu patrimônio ou de que eles estariam na iminência de fazê-lo (colocando em risco eventual ressarcimento ao erário). O requisito do *periculum in mora*

estaria implícito no referido art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, que visa assegurar "o integral ressarcimento" de eventual prejuízo ao erário, o que, inclusive, atende à determinação contida no art. 37, § 4º, da CF (REsp 1.319.515-ES, Primeira Seção, DJe 21/9/2012; e EREsp 1.315.092-RJ, Primeira Seção, DJe 7/6/2013). Ora, como a indisponibilidade dos bens visa evitar que ocorra a dilapidação patrimonial, não é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação, na medida em que exigir a comprovação de que esse fato estaria ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da medida cautelar em análise (REsp 1.115.452-MA, Segunda Turma, DJ 20/4/2010). Além do mais, o disposto no referido art. 7º em nenhum momento exige o requisito da urgência, reclamando apenas a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito.

REsp 1.366.721-BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 26/2/2014.

Em relação ao valor objeto de constrição, deverá englobar apenas as quantias requeridas a título de dano ao erário e multa civil, essa no valor de duas vezes daquele, conforme disposto no inciso II do art. 12 da Lei 8429/92.

Entendo não ter sido demonstrado, a princípio, o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de indisponibilidade em relação aos danos morais coletivos. Ou seja, pela análise dos documentos constantes nos autos, não se vislumbra a prática de atos que evidenciem a alienação, oneração ou dilapidação dos bens dos réus com o intuito de impor obstáculos à execução de eventual sentença condenatória. Neste sentido, destacam-se julgados do STJ:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ABRANGÊNCIA. MULTA CIVIL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens. Sustenta-se, em resumo, que estão presentes todos os requisitos legais para a decretação da medida cautelar.

II - O Tribunal de origem conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto, decretando a indisponibilidade de bens, mas afastando dessa medida cautelar o valor de eventual multa civil.

III - É remansoso, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento à luz do qual o valor de eventual multa civil integra a ordem de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa, haja vista o caráter assecuratório da eficácia da sentença condenatória a ser porventura prolatada. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.411.373/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 23/5/2019, DJe 30/5/2019; REsp 1.693.921/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18/9/2018, DJe 16/11/2018.

IV - Recurso especial conhecido e provido, para reformar em parte o acórdão recorrido e determinar que a ordem de indisponibilidade de bens abranja também o valor de eventual multa civil.

REsp 1825229 / SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS A FIM DE ASSEGURAR O RESSARCIMENTO DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRIÇÃO LIMITADA AO VALOR SUFICIENTE PARA RECOMPOR O ERÁRIO. "QUANTUM" A SER DETERMINADO PELO JUIZ. PEDIDO DE BLOQUEIO PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. INAPLICABILIDADE DO JULGADO NO RESP N. 1.366.721/BA. TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao "quantum" determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um. Precedentes.

III - A ausência de insurgência, no momento oportuno, quanto à indisponibilidade de bens a fim de garantir o pagamento da sanção de multa civil impede à parte recorrente suscitá-la por meio de recurso especial, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

IV - Não se aplica o entendimento firmado no REsp 1.366.721/BA para a indisponibilidade de bens a fim de assegurar o pagamento de indenização por danos morais coletivos, sendo necessário o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência para a sua concessão.

V - Recurso Especial parcialmente conhecido e improvido.

REsp 1731782 / MS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 04/12/2018

Em que pese a garantia constitucional aos sigilos bancário e fiscal, no presente caso essa poderá ser afastada em relação aos corréus especificados pelo Parquet, eis que justificada em fundadas razões de interesse público, consistentes na necessidade de aprofundamento das investigações sobre a prática de atos de improbidade, que se baseiam em indícios de razoável concretude.

Salienta-se que provas requeridas pelo Parquet são imprescindíveis para a instrução do processo, devendo ser considerada a existência de indícios de dano ao erário e a ausência de outros meios para a obtenção dos documentos solicitados. Além disso, considera-se que o pedido de quebra do sigilo tem como termo inicial o ano de 2006, havendo a possibilidade de descarte pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de informações com o decurso do tempo.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ.

1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ).

2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extremada medida (Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no RMS 14344 / MG - Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA - Terceira Turma, Julgamento em 17/11/2009

As supostas atividades ímprobas dos demandados CELSO NASCIMENTO PEÇANHA, REGINALDO FERREIRA GOMES, MARCO AURÉLIO PINHEIRO e MARCO AURELIO GÂNDRA, estão devidamente individualizadas na inicial, bem como o lapso temporal a ser abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos, o qual possui como termo inicial a data do primeiro pagamento do aluguel. O termo final deverá ser limitado, no momento, à data do término formal do contrato de locação firmado, qual seja, o ano de 2019.

No que diz respeito aos requeridos SALVATORE DE ASSIS GRANDE, CHARLES ALEXANDRE DE LIMA e RHOLMER ABREU LOUZADA, considero tal medida precipitada, ante a necessidade da devida dilação probatória, não só para caracterização das respectivas atividades ímprobas, como principalmente o enriquecimento indevido dos mesmos em razão de suas ações supostamente ilícitas ou ainda, o prejuízo que deliberadamente causaram ao erário em razão de suas condutas/omissões.

Indispensável como medida de urgência a ser deferida é a suspensão de novos pagamentos referentes aos aluguéis decorrentes do contrato ora em análise até o efetivo contraditório, quando será avaliada a possibilidade de depósito em juízo do real valor de mercado atualizado do imóvel objeto do contrato de locação.

Diante da dispensa da licitação que inicialmente se apresenta sem qualquer amparo legal, indispensável que a Câmara Legislativa Municipal realize, no prazo de 90 dias, nova contratação de imóvel com observância das regras da Lei 8.666/93.

A fim de instruir o processo, as informações sobre os valores pagos, os períodos, os depósitos realizados, bem como a existência de novos aditamentos ao contrato são indispensáveis para a formação do convencimento do juízo sobre as condutas perpetradas, o que fundamenta o deferimento da medida informativa requerida na exordial.

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE as medidas cautelares para:

- 1) decretar a indisponibilidade de bens dos demandados, com exceção da Câmara Municipal de Belford Roxo, no montante de R\$2.672.100 (dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil e cem reais), com ressalva protetiva das verbas remuneratórias de natureza alimentar por eles recebidas;
- 2) decretar a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos réus CELSO NASCIMENTO PEÇANHA, REGINALDO FERREIRA GOMES, MARCO AURÉLIO PINHEIRO e MARCO AURELIO GANDRA, no período de 2006 a 2019;
- 3) determinar que a Câmara Legislativa Municipal SUSPENDA novos pagamentos referentes aos aluguéis decorrentes do contrato ora apontado como inválido e realize, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) nova contratação de imóvel, com observância das regras da Lei 8.666/93.

Determino a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BACENJUD, RENAJUD (bloqueio de transferência), INFOJUD, SERASAJUD; além de sua efetivação junto Capitania dos Portos e aos Cartórios de Registro de Imóveis de Belford Roxo e do Rio de Janeiro/RJ. Em caso de insuficiência da constrição, serão analisadas as demais medidas requeridas.

OFICIE-SE a Capitania dos Portos determinando o registro, a averbação e/ou demais procedimentos necessários à imediata efetivação da indisponibilidade dos bens dos réus, medidas que devem ser devidamente confirmadas para o Juízo, devendo informar ainda todos os bens e eventualmente registrados em nomes dos demandados;

OFICIE-SE aos Cartórios de Registro de Imóveis de Belford Roxo e do Rio de Janeiro/RJ, determinando o registro, a averbação e/ou demais procedimentos necessários à imediata efetivação da indisponibilidade dos bens dos réus, medidas que devem ser devidamente confirmadas para o Juízo, devendo informar ainda todos os bens e eventualmente registrados em nomes dos demandados.

OFICIE-SE ao Banco Central do Brasil requisitando o atendimento integral aos requerimentos discriminados pelo MPERJ às fls. 57/59, no prazo de 10 (dez) dias.

OFICIE-SE a Receita Federal requisitando, mediante identificação dos CPFs indicados à fl. 57, o

atendimento aos requerimentos discriminados à fl. 59, apenas quanto aos réus CELSO NASCIMENTO PEÇANHA, REGINALDO FERREIRA GOMES, MARCO AURÉLIO PINHEIRO e MARCO AURELIO GANDRA, limitado ao período de 2006 a 2019.

OFICIE-SE a Câmara Municipal de Belford Roxo requisitando o atendimento integral aos requerimentos discriminados pelo MPERJ à fl. 60, no prazo de 30 (dez) dias.

Diante da quebra de dados inerentes a informações constitucionalmente protegidas, DECRETO a tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Notifiquem-se os réus, na forma do que dispõe o art. 17, parágrafo 7º, da Lei n. 9429/92, observando aos requeridos o prazo para resposta.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão, encaminhando os autos à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Duque de Caxias, órgão Ministerial que possui atribuição para oficiar na presente demanda.

Publique-se.

Belford Roxo, 03/02/2020.

Patricia Domingues Salustiano - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Domingues Salustiano

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4931.3LW1.CVY8.Y6L2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos